

PARECER N.º /2022.

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO, MEIO AMBIENTE,
POLÍTICA URBANA E HABITAÇÃO.**

PROJETO DE LEI N.º 89/2023.

**OBJETO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 2.438, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006,
QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER À LIMPEZA DE ÁREAS
PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE UNAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR: VEREADOR RONEI DO NOVO HORIZONTE.

RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 89/2023, de autoria do Vereador Ronei do Novo Horizonte, que tendo sido objeto do Substitutivo n.º. 1, alterou dispositivos da Lei n.º 2.438, de 12 de dezembro de 2006, de forma a autorizar o Poder Executivo a proceder à limpeza de áreas particulares no âmbito do Município de Unaí e dar outras providências.

Mais adiante, distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, emitiu parecer favorável à matéria.

A seguir, a matéria foi distribuída a esta Comissão, que designou como Relator o Vereador Paulo Arara, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão, para exame e parecer nos termos regimentais.

Passa-se à fundamentação.

2. Fundamentação:

A competência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação para apreciar a matéria em questão encontra-se inserida no

artigo 102, inciso VII, alínea “m”, “n” e “o” da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

VII - Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação:

(...)

m) política e desenvolvimento urbano-rural;

n) direito urbanístico local;

o) plano diretor, planejamento urbano, parcelamento, ocupação e uso do solo urbano;

O Autor justifica a matéria nos seguintes termos:

(...) verificou-se a existência de diploma normativo a tratar da limpeza dos lotes urbanos ociosos no âmbito do Município de Unaí, a saber, a Lei n.º 2.438, de 12 de dezembro de 2006.

No entanto, percebe-se que o referido diploma legal, a despeito de autorizar a limpeza por parte do Poder Público dos lotes em desconformidade com as posturas municipais, não estabelece modalidade tributária adequada a custear os dispêndios públicos para com os serviços de limpeza eventualmente prestados.

Desse modo, propõe-se a criação da taxa de limpeza de lotes urbanos, nos moldes delineados neste Substitutivo, tudo em prol da conservação e do equilíbrio do ambiente urbano de Unaí, bem como custear os dispêndios referentes aos serviços públicos eventualmente prestados.

O Projeto de Lei em questão visa estabelecer regras e procedimentos para a limpeza de áreas particulares dentro do Município de Unaí. Tais áreas podem incluir terrenos, lotes ou propriedades particulares que, devido à falta de manutenção, representam potenciais riscos à saúde pública, ao meio ambiente e à segurança urbana.

Insta salientar que o Projeto de Lei n.º 89/2023 busca promover a limpeza de áreas particulares no município, visando à prevenção de focos de doenças, à conservação do meio ambiente e à manutenção da ordem urbana. Estes objetivos estão alinhados ao interesse público.

Mais adiante, o projeto estabelece as responsabilidades dos proprietários de áreas particulares em manter suas propriedades limpas e estabelece prazos para a realização da limpeza. A Comissão considera os prazos razoáveis e que há um processo claro para notificar os proprietários em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas.

Faz necessário dizer que o projeto prevê a fiscalização por parte do órgão competente e a aplicação de penalidades aos proprietários que não cumpram as exigências de limpeza. A Comissão destaca a importância de que a fiscalização seja eficaz e considera as penalidades proporcionais à gravidade da infração.

Assim, este Relator entende que o Projeto seja oportuno e conveniente, tendo em vista que regulamentará o procedimento de limpeza de áreas particulares nesta cidade de Unaí, bem como a cobrança de taxa de limpeza, com vistas a ressarcir o Município das despesas oriundas do serviço de limpeza dentro deste Município.

Sem mais para o momento, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 89/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 28 de agosto de 2023.

VEREADOR PAULO ARARA
Relator Designado